

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli
Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606
20020-906 Rio de Janeiro
Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49
Matrícula na JUCERJA Nº 147
e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 178/2017

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

ENTRE

AMAR E KODA

Entre os infra-assinados

Associação de Músicos Arranjadores e Regentes, doravante denominada "**AMAR**", com escritório registrado na Praia de Botafogo, 462/ Casa I, Rio de Janeiro, CEP 22250, Brasil, representada por **Mauricio Tapajós**, especificamente autorizado para fins do presente Contrato por procuração;

Como uma Parte

E

KODA, cujo escritório registrado está em



Maltegårdsvej 24, 2820, Gentofte/Copenhague,
Dinamarca, representada pelo seu Diretor
Administrativo **Niels Bak**, especificamente
autorizado para fins do presente contrato por
procuração,

Como a outra parte

FICA ACORDADO O SEGUINTE:

ARTIGO 1.

(I) Em virtude do presente Contrato, a **AMAR**
confere a **KODA** o direito exclusivo, nos
territórios em que esta última Sociedade opera
(conforme a definição e delimitações contidas no
Artigo 6(1) doravante explicitado), para conceder
as autorizações necessárias para todas as
execuções públicas (conforme definido no
parágrafo III deste Artigo) de obras musicais,
com ou sem letras, que estão protegidas sob os
termos das leis nacionais, tratados bilaterais e
convenções internacionais multilaterais
relacionadas ao direito do autor (direito
autoral, propriedade intelectual, etc.)
atualmente em existência ou que puderem existir e
entrar em vigor durante a vigência do presente
Contrato.

O direito exclusivo mencionado no parágrafo acima



é conferido na medida em que o direito de execução pública das obras em questão tenha sido, ou seja, durante o período em que o presente contrato estiver em vigor, cedido, transferido ou outorgado por quaisquer meios para fins de sua administração, para a **AMAR** pelos seus membros de acordo com seus Estatutos Sociais e Regimento, estas obras coletivamente constituindo o "repertório da **AMAR**".

(II) Sob os termos do presente contrato, a expressão "execução pública" inclui todas as sonoridades e execuções que forem audíveis ao público em qualquer local dentro do território em que a cada Sociedade operar, através de quaisquer meios e de qualquer forma, sejam estes meios atualmente conhecidos e colocados em uso, ou doravante descobertos e colocados em uso durante o período em que este contrato estiver em vigor. "Execução Pública" inclui execuções particulares por meios ao vivo, instrumentais ou vocais; por meios mecânicos tais como registros fonográficos, meios eletrônicos, fitas e trilhas sonoras (magnéticas ou de outra forma), por processos de projeção (filme sonoro), difusão e transmissão (tal como transmissão via rádio e televisão, seja



Ana Lúcia Campbell

178/2017

fl. 4

de forma direta ou retransmitida, etc.) assim como através de qualquer processo de recepção sem fio (*wireless*) (aparelhos de recepção de rádio e televisão, recepção por telefone, etc. e meios e dispositivos similares, etc.).

(III) Em relação à transmissão direta via satélite, as Sociedades contratantes concordam que os direitos conferidos em virtude do Artigo 1 do presente Contrato não estão limitados aos territórios de operação mas são válidos em todos os países dentro da faixa de cobertura do satélite dos quais as transmissões sejam efetuadas sujeito a obterem o consentimento da outra Sociedade em relação às condições sob as quais as autorizações requeridas para estas transmissões possam ser feitas, na medida em que os territórios em que operam estejam situados dentro da faixa do satélite.

ARTIGO 2.

(I) O direito exclusivo para autorizar execuções conforme o Artigo 1 intitula a **KODA**, dentro dos limites dos poderes relacionados a estas em virtude do presente Contrato, de seus próprios Estatutos Sociais e Regimento, e da legislação nacional do país ou países em que operar;



Ana Lúcia Campbell

178/2017

fl. 5

- a) Permitir ou proibir seja em seu próprio nome ou em nome do autor correspondente, a execução pública de obras do repertório da outra Sociedade, e outorgar as autorizações necessárias para estas execuções;
- b) Cobrar todos os royalties requeridos em troca das autorizações outorgadas (conforme previsto no item (a) acima);
receber todas as somas devidas como indenização ou danos por execuções não autorizadas das obras em questão;
- c) Instaurar e continuar, seja em seu próprio nome ou em nome do autor correspondente, qualquer ação judicial contra qualquer pessoa física ou jurídica, ou outra autoridade responsável pelas execuções ilegais das obras em questão;
Negociar, transigir, submeter à arbitragem, submeter a qualquer Tribunal de Justiça ou tribunal administrativo ou especial;
- d) Tomar qualquer outra medida para fins de garantir a proteção do direito de execução pública das obras cobertas pelo presente Contrato.
- (II) O presente contrato sendo pessoal às sociedades contratantes, e celebrado nesta base,



fica formalmente acordado que, sem a autorização expressa da **AMAR**, a **KODA** não poderá em qualquer caso ceder ou transferir a uma terceira parte todo ou parte do exercício das prerrogativas, faculdades as quais esteja intitulada sob este contrato, particularmente conforme o artigo 2. Qualquer transferência efetuada apesar desta cláusula será nula e sem efeito sem o cumprimento de qualquer formalidade exceto em relação à transferência limitada aos direitos de administração para fins de difusão através de um serviço fixo de satélite operado a favor de uma Sociedade que tiver celebrado um contrato de representação recíproca com cada uma das Sociedades.

ARTIGO 3.

(I) Em virtude dos poderes conferidos pelos Artigos 1 e 2, a **KODA** se compromete a fazer cumprir e exigir, no território em que operar, os direitos dos membros da **AMAR** da mesma forma e na mesma extensão com que faz em relação aos seus próprios membros, e fará isso dentro dos limites da proteção legal dada a uma obra estrangeira em um país em que a proteção for demandada, a menos que, em virtude do presente Contrato esta



proteção não seja especificamente estabelecida por lei, seja possível garantir uma proteção equivalente. Além disso, as partes contratantes se comprometem a aplicar na mais ampla extensão possível, através de regras e medidas adequadas para a distribuição de royalties, o princípio de solidariedade entre os membros de ambas as Sociedades, mesmo quando o efeito da lei local as obras estrangeiras estejam sujeiras à discriminação.

Particularmente a **KODA** deverá aplicar ao repertório da **AMAR** as mesmas tarifas, métodos e meios de arrecadação e distribuição de royalties (sujeito ao que for explicitado no Artigo 7) que aplica às obras de seu repertório.

(II) A **KODA** se compromete a enviar a **AMAR** todas e quaisquer informações que forem solicitadas referentes às tarifas que aplica sobre diferentes tipos de execução pública em seus próprios territórios.

ARTIGO 4.

A **AMAR** colocará à disposição da **KODA** todos os documentos que permitam a esta justificar os royalties cuja arrecadação seja responsável sob o presente Contrato, e tomar todas as medidas



legais ou outras medidas, conforme mencionado no Art. 2(I) acima.

ARTIGO 5.

(I) A **AMAR** disponibilizará a **KODA** todos os documentos, registros e informações que permitam o efetivo exercício e controle de seus interesses em relação a notificação de obras, arrecadação e distribuição de royalties, e obtenção e verificação de programas de execução.

Particularmente a **KODA** deverá informar a **AMAR** qualquer diferença que observar entre a documentação recebida da **AMAR** e sua própria documentação, ou aquela fornecida por outra Sociedade.

(II) Além disso, a **AMAR** terá o Direito de Consultar todos os registros da **KODA** e obter todas as informações relacionadas à arrecadação e distribuição de royalties que permitam a verificação da administração do repertório feita pela **KODA**.

(III) A **AMAR** poderá credenciar um representante perante a **KODA** para realizar em seu nome a verificação explicitada nos parágrafos (I) e (II) acima. A escolha deste representante estará sujeita à aprovação da Sociedade para a qual este



for credenciado. A recusa desta aprovação deverá ter um motivo plausível.

Artigo 6.

(I) Os territórios em que a **KODA** opera são os seguintes:

Dinamarca, Ilhas Faroe e Groenlândia

(II) Durante a vigência do presente Contrato a **AMAR** se absterá de qualquer intervenção dentro do território da **KODA** no exercício desta do mandato conferido pelo presente contrato.

DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

Artigo 7.

(I) A **KODA** se compromete em se esforçar ao máximo e obter os programas de todas as execuções públicas que ocorrerem em seus territórios e usar estes programas como base efetiva para distribuição dos royalties líquidos totais cobrados por estas execuções.

(II) A alocação de somas cobradas em respeito às obras desempenhadas nos territórios da **KODA** será feita de acordo com o Artigo 3 e regras de distribuição da **KODA**, observando entretanto, os seguintes parágrafos e todas e quaisquer alterações subsequentes nos procedimentos de Documentação e Distribuição Internacional



estabelecidos pelo Comitê Técnico do BIEM e CISAC, e aprovados pelo Conselho Administrativo do CISAC, e quaisquer alterações subsequentes ou novas versões destes procedimentos.

Artigo 8.

(I) A **KODA** estará intitulada a deduzir das somas que cobrar em nome da **AMAR** o percentual requerido para cobrir as suas despesas efetivas de administração. Este percentual necessário não poderá exceder o percentual que é deduzido das somas cobradas dos membros da **KODA**, e esta última deverá se empenhar sempre neste respeito para manter-se dentro de limites razoáveis, observando as condições locais dos territórios em que opera.

(II) Quando não realizar qualquer cobrança suplementar com a finalidade de suporte aos fundos de pensão ou fundos de previdência de seus membros, para incentivar as artes nacionais, ou a favor de quaisquer fundos com fins similares, a **KODA** estará intitulada a deduzir das somas que arrecada em nome da outra Sociedade no máximo 10%, e este percentual será alocado para estes fins.

(III) Quaisquer outras deduções diferentes de impostos que a **KODA** puder fazer ou ser obrigada a



fazer dos royalties pagáveis a **AMAR** darão origem a compromissos especiais entre as partes contratantes de forma a permitir que a Sociedade que não fizer estas deduções recupere o mais amplamente possível os royalties arrecadados por esta em conta da outra Sociedade.

(IV) Nenhuma parte dos Royalties arrecadados pela **KODA** por conta da **AMAR** em consideração às autorizações que conceder exclusivamente para as obras com direito autoral autorizadas a serem administradas, poderá ser considerada como não distribuível a **AMAR**. Com exceção, portanto, apenas da dedução mencionada no parágrafo (I) acima, e sujeito às disposições dos parágrafos (II) e (III) deste Artigo, o total líquido dos royalties arrecadados pela **KODA** por conta da **AMAR** serão efetivamente distribuídos a esta.

Artigo 9.

(I) A **KODA** deverá distribuir a **AMAR** as somas devidas sob os termos do presente Contrato na forma e no prazo em que as distribuições forem feitas aos seus próprios membros, e no mínimo uma vez ao ano. O pagamento destas somas será feito 90 dias após cada distribuição, com exceção dos casos que estejam fora do controle das



Sociedades.

(II) Cada pagamento deverá estar acompanhado por uma declaração de distribuição de forma a permitir a **AMAR** alocar a cada parte interessada, independente de sua categoria, a fração de royalties que lhe for atribuída. Estas demonstrações deverão estar, na medida do possível, conforme o padrão recomendado pelo Comitê Técnico do BIEM e CISAC e aprovadas pelo Conselho Administrativo do CISAC.

(III) As liquidações dos pagamentos serão feitas pela **KODA** na moeda corrente de seu país. Caso esta moeda não seja transferível, os pagamentos serão feitos em uma moeda transferível mediante as taxas prevalecentes no dia do pagamento.

(IV) A **KODA** permanecerá responsável perante a **AMAR** por qualquer erro ou omissão que possa cometer na distribuição dos royalties acumulados sobre as obras no repertório da **AMAR**.

(V) O mero fato do vencimento data de liquidação de contas acordada entre as Sociedades contratantes constituirá sem qualquer formalidade, uma formal demanda a **KODA** que esta faltou em fazer o pagamento devido a **AMAR** na data em questão. Esta disposição estará sujeira



eventos de força maior.

(VI) Na medida em que atos legislativos ou estatutários impeçam o intercâmbio livre de pagamentos internacionais, ou atos de controle de câmbio tenham sido ou venham a ser implementados entre os países das duas Sociedades contratantes, a **KODA** deverá:

a) Sem atraso imediatamente após a realização da contabilidade da distribuição para **AMAR**, tomar todas as medidas necessárias e cumprir com todas as formalidades requeridas pelas autoridades nacionais com a finalidade de garantir que estes pagamentos possam ser feitos o mais breve possível;

b) Informar a **AMAR** que estas medidas foram tomadas e que as formalidades foram devidamente cumpridas ao enviar as demonstrações contábeis mencionadas no parágrafo (II) do presente Artigo.

Artigo 10.

(I) A **AMAR** deverá fornecer regularmente ao Centro CAE do CISAC (SUISA), informações completas e detalhadas sobre os nomes reais e pseudônimos de seus membros, incluindo a data de falecimento, adições, exclusões e alterações. Além disso, **KODA** se compromete a usar a lista CAE como base para a



sua identificação e distribuição em respeito aos membros da **AMAR**.

(II) A **KODA** deverá também fornecer a **AMAR** uma cópia de seu Contrato Social atualizado e Regimento, incluindo seu Plano de Distribuição, e deverá informar sobre quaisquer modificações subsequentes feitas durante a vigência do presente Contrato.

ARTIGO 11.

(I) Os membros da **AMAR** estarão protegidos e representados pela **KODA** sob o presente Contrato sem que estes membros sejam requeridos pela **KODA** a cumprir com quaisquer formalidades, e a obrigação de aderir a **KODA**.

(II) Enquanto o presente Contrato estiver em vigor, nenhuma das Sociedades contratantes poderá, sem o consentimento da outra, aceitar qualquer membro a outra Sociedade ou qualquer pessoa física, firma ou companhia tendo a nacionalidade de um dos países em que a outra Sociedade operar. Qualquer recusa em consentir com esta aceitação pela outra Sociedade deverá ser motivada. Na ausência de uma resposta dentro de três (3) meses após o pedido enviado por carta registrada, será presumido que o consentimento



Ana Lúcia Campbell

178/2017

fl. 15

foi dado.

(III) Independentemente, a cláusula precedente não será interpretada como proibindo cada uma das Sociedades contratantes de aceitar como membros pessoas físicas que desfrutam de status de refugiado em seus próprios territórios de operação, ou que estejam autorizados a se estabelecer nestes territórios, e que de fato forem residentes nestes durante no mínimo 1 ano, desde que continuem a residir nestes territórios. Esta adesão não terá aplicação ao território da Sociedade operando no país do qual o autor seja um cidadão.

(IV) Cada Sociedade contratante se compromete a não comunicar diretamente com os membros da outra Sociedade, mas caso surgir esta ocasião esta comunicação deverá ser feita através de um intermediário da outra Sociedade.

(V) Quaisquer disputas ou dificuldades que possam surgir entre as duas Sociedades contratantes relacionadas à adesão de membro de uma parte interessada ou cessionário serão decididas amigavelmente entre estas, dentro do mais amplo espírito de conciliação.

CONFEDERAÇÃO



Ana Lúcia Campbell

178/2017

fl. 16

ARTIGO 12.

O presente Contrato está sujeito às disposições dos Estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (CISAC).

DURAÇÃO

ARTIGO 13.

O presente Contrato entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 1995** e, sujeito aos termos do Artigo 14 continuará em vigor ano a ano por extensão automática caso não seja terminado por carta registrada a outra Sociedade com a antecedência mínima de seis (6) meses à expiração de cada período.

ARTIGO 14.

Independente aos termos do Artigo 13, o presente Contrato será terminado pela **AMAR:**

a) caso uma alteração seja feita nos Estatutos Sociais, Regimento ou no Plano de Distribuição da KODA de forma que possa modificar em uma extensão significativamente desfavorável o exercício dos direitos patrimoniais dos atuais proprietários dos direitos autorais administrados pela **AMAR.**

Qualquer alteração desta natureza será verificada pelo órgão competente da Confederação



Internacional de Sociedades de Autores e Compositores. Após esta verificação o Conselho de Administração da Confederação poderá permitir a **KODA** um período de três meses para remediar esta situação criada. Mediante a expiração deste período sem que as medidas necessárias sejam tomadas pela **KODA**, o presente Contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela **AMAR**, caso esta assim decidir;

b) Caso uma situação legal ou real surgir nos territórios administrados pela **KODA** em que os membros da **AMAR** sejam colocados em uma posição menos favorável do que os membros da **KODA**, ou caso a **KODA** colocar em prática medidas resultantes em um boicote das obras no repertório da **AMAR**.

DISPUTAS JURÍDICAS - JURISDIÇÃO

ARTIGO 15.

(I) Cada uma das Sociedades contratantes poderá buscar consulta junto ao Conselho Administrativo da Confederação sobre qualquer dificuldade que possa surgir entre as duas Sociedades em relação à interpretação ou desempenho do presente Contrato.

(II) As duas Sociedades poderão, caso necessário,



Ana Lúcia Campbell

178/2017

fl. 18

e após tentar a conciliação perante o órgão mencionado no artigo 10 b) 6º parágrafo dos Estatutos da Confederação, concordar em submeter à arbitragem pela autoridade adequada da Confederação para decidir qualquer disputa que possa surgir entre as partes em relação ao presente Contrato.

(III) Caso as duas Sociedades contratantes não considerarem adequado recorrer à arbitragem pela Confederação, ou recorrer à arbitragem entre si, mesmo de forma independente à Confederação com a finalidade de decidir o seu desentendimento, o Tribunal competente para decidir a questão entre as partes será aquele no qual a Sociedade demandada estiver domiciliada.

Validado de boa fé no número de vias igual ao número de partes do presente contrato.

ASSINADO

Em nome da **KODA**

Lido e aprovado, por procuração:

Gentofte, Copenhague, **6.10.1994**

(Firmado:) Niels Bak, Diretor Administrativo.

=.=.=.=.=.=.=.=

Em nome da **AMAR**

Lido e aprovado, por procuração:



Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1994

(Firmado:) Mauricio Tapajós, Presidente.

==.

ANEXO AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

ENTRE AMAR E KODA

Os seguintes comentários são referentes ao Artigo 9 (III) do Contrato de Representação Unilateral entre **AMAR** e **KODA**:

a) Com a finalidade levar em consideração a desvalorização que efetivamente ocorreu no país da Sociedade devedora no final do período de 90 dias após a data de sua distribuição aos seus próprios membros. Em outras palavras, qualquer desvalorização em vigor neste período, incluindo o 90º dia, não será considerada com a finalidade de aplicar a regra explicitada no Artigo 9(I), parágrafo 2º.

b) Portanto é essencial, com a finalidade de corretamente aplicar a regra mencionada (cálculo do período de 90 dias estipulado no contrato), para as sociedades contratantes façam saber reciprocamente e de forma precisa (tanto dentro do contrato como além deste) as datas de suas distribuições aos seus próprios membros.

c) A perda resultante das diferenças entre a taxa



Ana Lúcia Campbell

178/2017

fl. 20

de câmbio aplicável antes da desvalorização e a taxa de cambio desvalorizada deve ser coberta pela Sociedade devedora a das somas acumuladas para seus membros (dedução das somas disponíveis para seu fundo social e/ou cultural, por exemplo).

d) Caso um pagamento suplementar seja devido pela Sociedade devedora (a diferença entre a taxa de cambio antes da desvalorização e a taxa desvalorizada) não for enviada com o pagamento do principal, ou não seja encaminhado com um estágio posterior após o estabelecimento do vencimento deste pagamento suplementar, sob a regra estabelecida no Artigo 9(I) do parágrafo 2e, a Sociedade credora estará intitulada ter recurso do sistema de compensação na medida em que este sistema seja material e juridicamente possível.

e) Caso uma sociedade tiver reais dificuldades de efetuar transferências devidos a procedimentos muito longos requeridos pelas autoridades (controle de cambio), as obrigações contratuais serão cumpridas caso sejam dadas evidências que submeteu devidamente um pedido oficial para transferência às autoridades governamentais competentes dentro dos 90 dias em questão. Esta



Ana Lúcia Campbell

178/2017

fl. 21

evidência deverá consistir na produção de um documento oficial pelas autoridades competentes certificando que este pedido foi devidamente apresentado e a respectiva data.

Validado de boa fé, no número de cópias igual ao número de partes do presente anexo.

Em nome da **KODA**

Lido e aprovado, por procuração:

Gentofte, Copenhague, **6.10.1994**

(Firmado:) Niels Bak, Diretor Administrativo.

=.=.=.=.=.=.=.=.

Em nome da **AMAR**

Lido e aprovado, por procuração:

Rio de Janeiro, **30 de novembro de 1994**

(Firmado:) Mauricio Tapajós, Presidente.

***** ERA O QUE CONSTAVA, do referido documento,
ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU
FÉ. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2017
POR TRADUÇÃO CONFORME:

